



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº: 002 /2014**

**76ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22.08.2013**

**PROCESSO Nº 1/4669/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200812662**

**RECORRENTE:** PETRI COMERCIAL LTDA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**AUTUANTE:** JOSÉ WILLIAM MAGALHÃES

**RELATOR:** CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS ST – FALTA DE RECOLHIMENTO.**

**1** – O contribuinte deixou de recolher parte do ICMS ST referente ao estoque de mercadorias existente em 31.12.2004, em face da instituição do regime de substituição tributária. **2** – Infringência aos artigos 6º do Decreto nº 27.667/2004 e 74 do Dec. nº 24.569/97. **3** – Aplicada a penalidade prevista no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterado p/ Lei nº 13.418/03. **4** – Recurso voluntário conhecido e, depois de afastada a preliminar de nulidade nele suscitada, provido em parte. **5** – Modificada a decisão condenatória proferida em 1ª instância para **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em razão da redução do crédito tributário conforme laudo pericial constante nos autos. **6** – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

**01 – RELATÓRIO**

A peça inicial acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme narrativa transcrita a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR DE R\$52.922,63, REFERENTE À DEFERENÇA VERIFICADA NO INVENTÁRIO ENCERRADO EM 31.12.2004, REF. DECRETO 26.667/2004, CONFORME DEMONSTRATIVO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO".*

Foi apontada infringência ao Art. 74 do Decreto nº. 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
ICMS	52.922,63
Multa	52.922,63
<b>Total</b>	<b>105.845,26</b>

Intimado, o contribuinte impugnou o auto de infração, alegando, em resumo, que o inventário utilizado pelo Agente Fiscal para fins de cálculo do imposto não corresponde àquele que fora elaborado pela empresa em 31.12.2004, vez que mesmo incluiu em seu levantamento mercadorias e bens que nada têm a ver com o regime de substituição tributária instituído pelo Decreto nº 24.667/2004.

A Julgadora de 1ª Instância solicitou a realização de diligência (Despacho à fl. 70) para que fosse trazido aos autos o inventário da empresa em 31.12.2004, e também, para que o Fiscal Autuante demonstrasse como foram feitos os cálculos constantes do relatório às fls. 12 a 56 dos autos.

De posse das informações requeridas, a Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão monocrática, interpôs recurso voluntário ao Conselho de recursos Tributários, arguindo, preliminarmente, a nulidade do feito fiscal, em razão de ter sido reiniciada a ação fiscal de forma imotivada, contrariando o disposto no Art. 1º, §2º da IN nº 06/2005. No mérito, pede a realização de perícia para que sejam averiguados os seguintes pontos:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

1. O inventário de mercadorias utilizado pelo Agente Fiscal para fins de cálculo do ICMS ST não corresponde àquele que fora apresentado pela empresa ao NEXAT/Parangaba;
2. No inventário considerado pelo Autuante foram arrolados bens que nada tinham a ver com o regime de substituição tributária instituído pelo Decreto nº 27.667/2004, tais como bens do ativo imobilizado (aparelhos de ar condicionado, elevadores de veículos, ferramentas, etc.); mercadorias do sistema de garantias que não entram no estoque para comercialização; e materiais promocionais, dentre outros alheios ao regime de substituição tributária em referência;
3. O arrolamento elaborado pelo Agente do Fisco, além de incluir produtos não alcançados pelo regime de tributação instituído pelo Decreto nº 27.667/2004, também apresenta consideráveis divergências quantitativas em relação ao que foi efetivamente inventariado pela empresa por força do mencionado Decreto.
4. Para comprovar as referidas divergências, a Recorrente junta ao Recurso a planilha às fls. 125/165.

A Consultoria Tributária, considerando os argumentos da Recorrente, e antes de se manifestar sobre o feito, encaminhou o processo à Célula de Perícias para que esta verificasse a pertinência das alegações feitas e, em sendo o caso, elaborasse novo relatório totalizador com a indicação dos valores corretos.

Procedida a análise pericial solicitada, A CEPED elaborou o Laudo às fls. 241/245, confirmando a falta de recolhimento do ICMS por parte da empresa autuada, porém em montante inferior ao apontado no Auto de Infração: R\$45.007,45.

A empresa não se manifestou sobre o Laudo Pericial.

Devolvido o processo à Consultoria Tributária, esta emitiu Parecer pela PARCIAL-PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em conformidade com o trabalho da Perícia. O Parecer foi referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

## **02 - VOTO DO RELATOR**

---

Em primeiro plano, cumpre observar que não procede a preliminar de nulidade argüida pela recorrente sob o argumento de que a ação fiscal foi reiniciada sem a devida motivação, como entende estar preconizado no Art. 1º, §2º da IN nº 06/2005.

Para tanto se faz necessária uma análise da disposição normativa invocada pela recorrente (Art. 1º, §2º da IN nº 06/2005):

*Art. 1º...*

*§2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante **solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri**, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

Note-se que o dispositivo em tela não exige exposição de motivos para o reinício da ação fiscal, como argumenta a recorrente. Trata, isto sim, da necessidade de uma solicitação circunstanciada do agente fiscal para que seja expedido novo ato designatório que lhe permita reiniciar a ação fiscal e, efetivamente, encerrar os trabalhos de fiscalização que resultaram inconclusos na ação fiscal anterior, em face do exaurimento do seu prazo legal.

Conforme o disposto acima, a referida solicitação circunstanciada do agente fiscal se dirige aos seus superiores hierárquicos, devendo, primeiramente, passar pela aprovação do Orientador da Célula de Execução, e, após isto, ser submetida ao Coordenador da Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI, da Secretaria da Fazenda, a quem compete expedir o ato designatório de reinício dos trabalhos de fiscalização.

Trata-se, portanto, de uma regra de aplicação interna ao Órgão Fiscal, operacionalizada por meio de sistemas informatizados, e que tem por finalidade o controle gerencial das atividades de fiscalização, inclusive do ponto de vista de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

desempenho funcional. Quanto a este aspecto, aliás, cabe ressaltar que a citada norma prevê a possibilidade de "... a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado".

Para além do que já foi exposto, calha observar, ainda, que a fiscalização, por parte do Fisco Estadual, dos tributos de sua competência, constitui um dever inerente à sua própria condição de sujeito ativo da relação tributária. Logo, para exercer esse múnus o mesmo não precisa justificar-se perante o contribuinte. Eis o porquê de a legislação tributária não estabelecer tal obrigação.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade suscitada no recurso.

Quanto ao aspecto meritório da ação fiscal, vê-se que assiste razão em parte à recorrente, porquanto restou comprovado que o levantamento fiscal que fundamentou a autuação continha, de fato, algumas incorreções.

Com efeito, a diligente Consultora Tributária, antes de opinar sobre o feito, solicitou, e a CEPED realizou exame pericial nos livros e documentos fiscais da empresa (Laudo às fls. 241/245), constatando a efetiva ocorrência de algumas das imprecisões apontadas pela recorrente, as quais foram devidamente corrigidas.

Entretanto o novo relatório elaborado pela Perícia também confirmou, em parte, a falta de recolhimento do ICMS ST apontada no Auto de Infração, indicando um montante um pouco menor que o apurado no relatório original, ou seja, de R\$ 45.007,45.

A autuada incorreu, assim, na infração tipificada no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03, como segue:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Segue-se que o Agente Fiscal agiu corretamente ao promover a autuação que ora se discute, devendo o respectivo lançamento sofrer reparo apenas em relação ao *quantum* exigido, haja vista a redução do crédito tributário decorrente do trabalho da Perícia.

*Ex positis*, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e, depois de afastada a preliminar de nulidade nele suscitada, seja parcialmente provido, modificando-se em parte a decisão proferida em 1ª Instância, para **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em face da redução do crédito originalmente lançado, conforme Laudo Pericial às fls. 241/245 dos autos.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
ICMS	45.007,45
Multa	45.007,45
<b>Total</b>	<b>90.014,90</b>



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**03 - DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **PETRI COMERCIAL LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de Janeiro de 2014.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbosa Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Catou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**